

# A Degradação do Patrimônio Histórico e Cultural

Toshio Mukai

Mestre e Doutor em Direito (USP). Ex-Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie (SP). Secretário da Sociedade Brasileira do Direito do Meio-Ambiente. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB - Cons. Federal

## I Introdução

### 1 De limitações urbanísticas à questão ambiental

O estudo do tema "patrimônio histórico, artístico e cultural" começa entre nós no campo do urbanismo.

Nesse sentido, a afirmação de Alcides Greca: "teniendo el Municipio facultades policiales, podrá ejercerlas también por medio de reglamentaciones a todos aquellas materias y actividades que le son inherentes por razones de estética, de seguridad, de salud pública, de tránsito, de servicios públicos, de moralidad, de carácter social y económico, cultural y histórico".<sup>1</sup>

Daí porque Hely Lopes Meirelles, "diante das novas exigências do bem-estar social", classificou as limitações urbanísticas em "cinco grupos bem distintos, consoante o interesse público tutelado: limitações de proteção ao domínio público; de proteção à salubridade urbana; de proteção à funcionalidade urbana; de proteção à segurança urbana; e de proteção estética, paisagística e monumental".<sup>2</sup>

Essa inclusão, o autor nos apresenta com as seguintes palavras: "A proteção paisagística e monumental enquadra-se perfeitamente nas limitações urbanísticas de defesa estética da cidade e suas adjacências, como elemento de recreação espiritual e fator de educação artística da população".<sup>3</sup>

E completa a fundamentação: "a preservação dos recantos naturais, de vistas panorâmicas, da vegetação nativa que caracteriza nossa flora e dos ambientes antigos que guardam as nossas tradições, enquadra-se no poder de polícia administrativa, incumbido, não só da tutela dos bens materiais, mas e sobretudo dos valores estéticos e espirituais que integram o patrimônio artístico e cultural da nação.

O urbanismo não despreza o ambiente natural, nem relega a tradição".<sup>4</sup>

Nos tempos atuais, já se fala em "meio ambiente cultural".

José Afonso da Silva,<sup>5</sup> após conceituar o meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas", acrescentando que "a integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais", mostra a existência de três aspectos do meio ambiente: o meio ambiente artificial (espaço urbano construído — conjunto de edificações e equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, etc); o meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; o meio ambiente natural, ou físico (solo, água, ar, flora e fauna).

Portanto, o patrimônio cultural, artístico e histórico, hoje, entre nós, faz parte do meio ambiente, e, como tal, como objeto de estudo, não pode deixar de ser considerado como um assunto específico pertinente ao meio ambiente.

### 2 De como o patrimônio histórico e cultural vem sendo preservado no Brasil. O princípio da função social da propriedade

Em acórdão célebre de 1942, o nosso Supremo Tribunal Federal,<sup>6</sup> em reunião plenária deixou escrito:

A antiga noção de propriedade, que não vedava ao proprietário senão o uso contrário

<sup>1</sup> GRECA, Alcides. *Regime Legal de Lãs Construciones*, 1956, p. 40.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *O Direito de Construir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965, p. 119.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 12.

<sup>4</sup> Id., p. 133.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20-21.

<sup>6</sup> Acórdão de 17.06.1942. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 147, p. 785.

às leis e regulamentos, completou-se com o da sua utilização posta ao serviço do interesse social; a propriedade não é legítima senão quando se traduz por uma realização vantajosa para a sociedade.

Do corpo do mesmo acórdão consta:

A propriedade social concretiza uma concepção jurídica aplicada para fundamentar a legalidade da proteção aos monumentos históricos e objetos de arte, indicando a existência de um degrau do desenvolvimento progressivo do direito de propriedade em um sentido cada vez menos individual; diz-se que em tais monumentos e objetos, em poder do particular, existem duas partes distintas: a intelectual – ou seja, o pensamento do artista, o ideal que ele encarnou, e o material – isto é, esta mesma forma que lhe serviu para fixar o seu pensamento, o seu ideal. A primeira pertence à sociedade que a deve proteger; somente a segunda pertence à propriedade privada, gravada de servidão...

Essa belíssima lição nos mostra um ponto saliente: os bens considerados patrimônio cultural da Nação — histórico, paisagístico e natural — são ônus real legal, passando desde o tombamento (inscrição em um dos livros do tomo) a se constituírem em propriedade limitada e não plena, segundo distinção do Código Civil.

A constitucionalidade do Decreto-lei nº 25 (que institui, em nível nacional, o tombamento de bens considerados patrimônio histórico e cultural) já foi questionada perante o STF, que, segundo informa José Cretella Jr.,<sup>7</sup> manifestou-se no sentido de que “diante do dispositivo expresso da Constituição de 1937, o Decreto-lei nº 25 é inatacável, constitucional”, quando apreciou a hipótese “leading case” no Brasil, a respeito do assunto, ou seja, o célebre caso do tombamento do famoso conjunto arquitetônico do “Arco de Telles” no Rio de Janeiro.

## II A visão e o regime jurídico moderno da preservação do patrimônio histórico e cultural no Brasil

Helita Barreiro Custódio<sup>8</sup> escreveu:

Para os fins protecionistas, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegidos, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas.

Sebastião Valdir Gomes,<sup>9</sup> no mesmo sentido, assevera que hoje há um consenso no que tange à especificação do ambiente cultural como integrante do conceito de meio ambiente como um todo.

Já a Constituição de 1988 reza:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I as formas de expressão;

II os modos de criar, fazer e viver;

III as criações científicas, artísticas, arqueológicas e tecnológicas;

IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - .....

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”.

Portanto, a atual Constituição coloca, no mesmo pé de igualdade, a proteção dos valores históricos e culturais e o meio ambiente como um todo.

E, nesse diapasão, convém indicar a legislação brasileira básica existente, que visa dar cumprimento a tais preceitos constitucionais:

- O Decreto-lei nº 25/37, que continua em vigor, recepcionado que foi pela Constituição vigente;
- A Lei nº 9.790, de 23.03.1999, que dispõe sobre a promoção de cultura através de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs);
- A Lei nº 3.924, de 26.07.1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- O Decreto nº 3.551, de 04.08.2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial;

<sup>7</sup> CRETELLA JR., José. Regime Jurídico do Tombamento. RDA, n. 112, p. 57, abr./jun. 1973.

<sup>8</sup> Legislação Ambiental no Brasil. Rev. Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, n. 76, 1996, p. 56.

<sup>9</sup> Novas Questões de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 744, p. 73, 1997.

- e) As Leis nº 7.505, de 02.07.1986 (Lei Sarney) e n.º 8.313, de 23.12.1991 (Lei Rouanet) que dispõem sobre benefícios fiscais concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.
- f) O Decreto-lei nº 1.809, de 23.11.1940 – dispõe aceitação e aplicação de donativos particulares ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- g) O Decreto-lei nº 2.848/1940 (C. Penal) que no seu art. 165 tipifica como crime “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente. Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa”.
- h) O Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941, que coloca como finalidade da desapropriação a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos.
- i) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (crimes ambientais).

Art. 63 – Alterar o aspecto ou a estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 – Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico, turístico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Outras normas ainda existem sobre o patrimônio histórico e cultural que deixamos de citar, posto que não é o escopo do presente trabalho tal finalidade.

O regime jurídico do patrimônio histórico e cultural, entretanto, já conta com uma vasta legislação sobre diversos aspectos que interessam à sua preservação.

### III A degradação do meio ambiente cultural e os meios de se combatê-la

No Brasil, não obstante a vasta legislação existente sobre o assunto, a preservação, conservação e repressão aos delitos cometidos contra o nosso patrimônio histórico e cultural é quase inexistente.

Embora os órgãos e/ou entidades da União, dos Estados e de alguns municípios tenham se esforçado para o cumprimento de suas missões, geralmente eles não contam com respaldo financeiro e de pessoal para uma eficaz proteção do patrimônio cultural e artístico.

No geral, a degradação do nosso patrimônio cultural se dá pelas seguintes vias e razões:

- escassa vigilância do Poder Público na fiscalização dos bens tombados (a mídia constatou, recentemente, o roubo de inúmeras imagens e objetos de valor histórico ou artístico, retirados normalmente de igrejas e/ou museus);
- dificuldade de preservação dos objetos e imóveis tombados;
- inação do Poder Público (Executivo) quanto a tombamentos de bens que contenham valor histórico, paisagístico, arqueológico, histórico e/ou cultural.

Antes de adentrarmos nos diversos modos e análise dos instrumentos judiciais disponíveis para solucionar esses tipos de degradações, convém citar e analisar o instituto (administrativo) por excelência, de proteção dos bens do patrimônio histórico, artístico e cultural, que é o tombamento.

Define o tombamento, Maria Coeli Simões Pires,<sup>10</sup> como “o ato final de um procedimento administrativo, resultante do poder discricionário da Administração, por via do qual o Poder Público institui uma servidão administrativa, traduzida na incidência de regime especial de proteção sobre determinado bem, em razão de suas características especiais, integrando-se em sua gestão com a finalidade de atender ao interesse coletivo de preservação cultural”.

O art. 1º, §1º do Decreto-lei nº 25/37 estatui:

§1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

<sup>10</sup> Da Proteção ao Patrimônio Cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 278.

Portanto, tombamento é fazer incidir sobre o bem considerado de valor histórico, artístico, etc. um regime jurídico de utilização restrita do bem, impondo-lhe um gravame que acompanhará o bem para sempre (pode haver, em certas circunstâncias, o cancelamento do tombamento).

Em suma: um bem que contenha um valor histórico, artístico, etc., deve ser tombado, e resguardado como bem de interesse público, sendo crime a sua destruição ou deteriorização (art. 165 do CP, arts. 63 e 64 da Lei nº 9.605/98).

A primeira questão que surge é a seguinte: o ato de tombamento é um ato discricionário ou vinculado?

Já vimos que Maria Coeli Simões Pires entende que se trata de um ato discricionário. Sônia Rabello de Castro<sup>11</sup> dissecou esse assunto, entendendo que aí se trata de discricionariedade técnica, havendo a possibilidade de se verificar que a aplicação dos conceitos é baseada em estudos técnicos coerentes e sistemáticos.

No famoso caso do "Arco de Telles", considerado o caso padrão na nossa jurisprudência sobre o tombamento, o STF firmou a tese de que, nos casos de tombamento, cabe ao Judiciário examinar-lhe o mérito. Não quanto à oportunidade e conveniência, que são critérios políticos; mas quanto à motivação, pois o tombamento é um ato administrativo vinculado. Em virtude do texto constitucional que fala em "proteção especial pelo poder público", surge com realce o poder-dever, princípio especial do Direito Administrativo a ser considerado na atividade administrativa concernente ao assunto.

E, assim, já se expressou o STF:

Ao Judiciário cabe decidir se o imóvel, inscrito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tem ou não valor histórico ou artístico, não se limitando a sua competência à verificar, apenas, se foram observadas as formalidades". "... verificada a procedência do valor histórico do imóvel de domínio particular como integrante do conjunto arquitetônico, subsiste o tombamento compulsório, com as restrições que dele decorrem para o direito de propriedade, sem necessidade de desapropriação."<sup>12</sup>

Quanto à conservação e reparações do bem tombado, segundo o Decreto-lei nº 25, cabem ao proprietário do bem:

a) não destruir, demolir ou mutilar o bem inscrito;

b) as reparações necessárias à conservação são feitas pelo proprietário, ouvido o SPPHA;

c) se o proprietário não dispuser de recursos, poderá o órgão efetuar a conservação ou desapropriar o imóvel.

Outros meios de proteção e de reparações da degradação do meio ambiente cultural são indicados.

Existem diversos instrumentos jurídicos que se prestam a evitar ou reprimir a degradação do meio ambiente cultural.

O primeiro deles é a Ação Popular, que se destina a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural... (art. 5º, inc. LXXIII).

A Lei nº 7.347, de 24.07.1985 (Lei de Ação Civil Pública), no seu art. 1º reza:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e danos patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; (...); III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

O mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) poderia ser utilizado, também, em casos restritos. E o mandado de injunção, quando houver falta de norma regulamentadora prevista em lei ou na Constituição, necessária à proteção do patrimônio histórico e artístico.

Além desses instrumentos judiciais de proteção do patrimônio cultural, devemos considerar as ações administrativas dos três níveis de Governo nessa proteção. Portanto, estamos a falar das competências dos níveis de Governo nessa matéria.

Em primeiro lugar, há que lembrar que a Constituição de 1988, no seu art. 216, §1º determinou que: "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Portanto, a competência para atuar em relação à matéria pertence aos três níveis de Governo. Como há muito tempo declarou Carlos Medeiros Silva, ex-Ministro do S.T.F., em parecer de 27.01.1974: "A competência conferida ao Serviço Federal para o tombamento de bens não exclui a de serviços

<sup>11</sup> O Estado na Preservação de Bens Culturais. Renovar, 1991, p. 88-89.

<sup>12</sup> Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 98, p. 586.

congêneres instituídos para o mesmo fim, pelos estados e municípios".<sup>13</sup>

Com fundamento na Constituição de 1988, também os três níveis de Governo (além do Distrito Federal) têm competência para legislar e atuar na proteção e preservação do meio ambiente cultural — art. 216 da CF.

Assim, pelo art. 24, inciso VII, a União, os Estados, o Distrito Federal têm competência para legislar sobre assuntos relativos à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. As normas da União são de cunho geral (§1º) e as dos Estados, suplementares das gerais da União e/ou específicas.

A competência do Município para legislar sobre o assunto cai no "interesse local" (art. 30, I da CF). Idem para atuar.

Contudo, para atuar administrativamente, exercendo as atribuições previstas no art. 216 da CF inclusive, efetuando tombamento, todos os níveis de Governo haurem suas competências autônomas e exclusivas da própria disposição constitucional, já que o Brasil é uma Federação, nos termos do art. 18 da CF.

Destarte, a União efetua a proteção e preservação de bens de interesse artístico, cultural nacional; os Estados-membros, de bens de interesse regional-estadual e os Municípios, de bens de valor histórico, artístico e cultural local.

Quanto à competência comum, pelo art. 23, não compete a cada um dos níveis de Governo atuar isolada e concomitantemente sobre um bem de valor histórico ou artístico de que nível for. Cabe aqui apenas a ação administrativa em termos de cooperação (convênios), tendo em vista o sentido e o alcance do *caput* (pela expressão comum), dada pelo Parágrafo único da disposição: "Lei Complementar fixará normas de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

A expressão "cooperação" nos mostra que aqui o Constituinte abraçou a tese do federalismo cooperativo. Portanto, quando o art. 23 admite a ação administrativa dos diversos níveis de Governo sobre as matérias que indica (III - proteger os documentos, ~~as obras e outros bens de valor~~ histórico, artístico e cultural, os monumentos, as

paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos) quer que haja convênios e/ou cooperações entre os diversos órgãos de proteção do patrimônio cultural, para que uns colaborem com os outros. Mas, evidentemente, não poderá haver três ou quatro atos de tombamentos sobre um mesmo bem de valor artístico, histórico ou cultural, porque se o referido bem contiver um valor puramente local, somente o Município poderá tombá-lo; se o valor for estadual, somente o Estado de que se trate poderá tombá-lo; assim também ocorre com a União.

Numa única hipótese isto poderia ocorrer: que o bem contivesse, ao mesmo tempo, valor nacional, regional-estadual e municipal.

#### IV A proteção do bem de valor histórico e cultural depende do tombamento?

Maria Sylvia Zanella Di Pietro,<sup>14</sup> observa que

o patrimônio histórico e artístico nacional está definido no artigo 1º do Decreto-lei nº 25, de 30.11.37 [...]

Além da proteção administrativa, por meio do tombamento, disciplinado por esse Decreto-lei, o patrimônio histórico ou artístico pode ser defendido por meio da ação popular ou da ação civil pública. Não é exigível o prévio tombamento como condição da ação; aliás, são precisamente os bens ainda não tombados os que mais necessitam de proteção. É curioso que, se em juízo ficar reconhecido o valor patrimonial do bem, para fins de proteção, ter-se-á um caso típico de tombamento resultante de decisão judicial.

Rui Arno Richter<sup>15</sup> cita, no mesmo sentido, ou seja, que seja possível o tombamento judicial, Edna Cardozo Dias.

O mesmo autor (Rui Arno Richter) nos traz passagens de Hely Lopes Meirelles, que, a nosso ver coloca a questão da proteção dos bens de valor histórico e cultural de maneira correta, ou seja, não se trata de o Judiciário efetuar, diretamente, o tombamento do bem, que somente o Executivo e o Legislativo podem fazê-lo.

Vejamos a assertiva do saudoso mestre: "Quando o Poder executivo não toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem que reconhecidamente deve ser protegido em face de seu valor histórico ou paisagístico, a jurisprudência tem entendido que, mediante provocação do MP (ação civil pública) ou de cidadão (ação popular), o judiciário pode determinar ao Executivo que faça a proteção".<sup>16</sup>

<sup>13</sup> SILVA, Carlos Medeiros. A competência conferida ao serviço federal para o tombamento... (parecer). RDA, n. 120, p. 459-78, 1975.

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo, 1996, p. 535-536.

<sup>15</sup> RICHTER, Rui Arno. *Meio Ambiente Cultural - Omissão do Estado e Tutela Judicial*. Curitiba: Juruá, 1999.

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 128.

E, o mesmo autor, em outro lugar aduz: "Quanto aos bens a serem protegidos e ao próprio meio ambiente não há necessidade que estejam tombados, bastando que haja interesse público na sua preservação, mesmo porque o tombamento não é condição da ação".<sup>17</sup>

Rui Arno Richter,<sup>18</sup> após analisar vários julgados dos nossos Tribunais, especialmente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assevera que

dessa análise se verificou o caráter ainda controvertido da admissibilidade da decisão judicial como forma de acautelamento e preservação do bem cultural assim não declarado por meio de lei ou ato administrativo, embora, na maioria dos precedentes encontrados, a resposta haja sido positiva, afigurando-se como posicionamento mais adequado aos ditames constitucionais que regem a matéria e à evolução normativa e doutrinária atinente à tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, conforme se passa a sustentar em conclusão.

Para nós, o Judiciário não deve declarar um

bem como tendo caráter e valor histórico ou cultural. Na ação civil pública, ele deve, com fulcro no art. 3º impor uma obrigação de fazer ao Poder Executivo, ou seja, de tombam um bem em relação ao qual o Judiciário entenda estar presente o caráter histórico ou cultural. Pela ação popular, visa-se anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural. Pelo mandado de segurança coletivo, pode-se impedir atos do Poder Público que venham a degradar o meio ambiente cultural. Pelo mandado de injunção, obriga-se o Poder Legislativo a regulamentar aspectos atinentes à proteção, pelo tombamento ou não, dos bens de valor cultural.

## V Conclusão

A proteção e preservação dos bens de valor histórico, artístico e cultural contam com todo o instrumental jurídico e judicial necessários para a sua efetivação. Somente não têm contado com a vontade política para que tal ocorra efetivamente.

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 144.

<sup>18</sup> Op. cit. p. 136.

## A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO

Edelfina Guimarães\*  
Marcos Paulo de Souza Miranda\*\*

"Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda..." Partindo dessa visão de Paulo Freire, tem-se que as transformações sociais decorrem principalmente da educação, pois educar, num sentido amplo, compreende um processo de desenvolvimento da capacidade intelectual e moral do ser humano, visando a sua integração social. E quando o homem interage com o seu meio, torna-se consciente de sua responsabilidade enquanto operador de seus direitos e deveres, alcançando a capacidade de modificar suas realidades circundantes e de contribuir para o bem-estar social.

Modificar, transformar, através da educação. Alicerçado nessa filosofia educacional, o Ministério da Educação e do Desporto (MEC), em agosto de 1996, estabeleceu o Parâmetro Curricular Nacional (PCN), que engloba sugestões cujo fim é um melhor aprendizado dos alunos, norteando os professores na tarefa de formar cidadãos. Esses parâmetros visam à adequação e otimização do sistema de ensino de cada região à realidade local, o que gerou uma flexibilidade curricular das escolas que se viram livres para abordar, de forma interdisciplinar, temas de interesse da comunidade em que se encontra inserida. É nesse sentido que a educação patrimonial, temática deste texto, surge como um eixo entre comunidade e escola, pois através de atividades sócio-culturais pode-se transmitir a história local, bem como levar a comunidade a reconhecer suas referências identitárias tangíveis e intangíveis.

A educação patrimonial, conforme conceituada pela museóloga Maria de Lourdes Horta, trata-se de "um instrumento de alfabetização cultural, que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido". Portanto, a educação patrimonial pode ser entendida como uma proposta interdisciplinar de ensino que tem o patrimônio cultural como objeto de conhecimento. E na perspectiva de Ricardo Oriá,

Compreende desde a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de temáticas ou de conteúdos programáticos que versem sobre o conhecimento e a conservação do patrimônio histórico, até a realização de cursos de aperfeiçoamento e extensão para os educadores e a comunidade em geral, a fim de lhes propiciar informações acerca do acervo cultural, de forma a habilitá-los a despertar, nos educandos e na sociedade, o senso de preservação da memória histórica e o conseqüente interesse pelo tema.

---

\* Oficiala do Ministério Público. Graduada em Letras. Especialista em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

\*\* Promotor de Justiça. Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Especialista em Direito Ambiental. Autor do livro: Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro (Ed. Del Rey, 2006).

E tomando a educação como um processo, não há que se pensar em imediatismos. Ainda mais quando se trata de educação patrimonial - tema pouco comum no currículo dos ensinos básico e médio do sistema educacional brasileiro. Assim, é compreensível que os resultados surjam paulatinamente, à medida que se difundir o reconhecimento da importância da educação para a formação de indivíduos sensíveis às questões que envolvem a memória coletiva, capazes de conhecer e respeitar sua própria história cultural. Hoje ou amanhã, o importante é que os objetivos sejam concretizados através de ações voltadas à educação patrimonial.

É necessário criar essa "consciência cultural", pois a condição primária para a preservação de um bem cultural é o reconhecimento de seu valor pela comunidade onde está inserido. Isso será possível através de execução de projetos de educação patrimonial que propiciarão à comunidade a compreensão de conceitos básicos como tombamento, bem cultural, patrimônio cultural, conselhos de defesa do patrimônio cultural, bem cultural material e imaterial etc. Conhecendo tais conceitos, as comunidades passarão a interagir de maneira mais efetiva com as diversas manifestações culturais, reconhecendo-as como elementos de sua identidade.

Um bom exemplo de que a educação patrimonial deve interagir escola e comunidade, como proposto pelo PCN, é o projeto *Aqui em São João Del Rei a educação guia o turismo*, iniciativa da CIATUR Companhia de Turismo em parceria com a Prefeitura Municipal de São João Del Rei - MG. Com uma metodologia diversificada, o projeto atraiu crianças, jovens e adultos para participarem de sua execução que extrapolou as salas de aula, desencadeando um processo de "alfabetização cultural" na sociedade sanjoanense no ano de 2006.

Esse projeto, cujo objetivo principal foi promover o exercício da cidadania cultural, entendida como acesso à cultura e o direito à memória histórica, de forma a gerar novas contribuições para os desafios que envolvem a gestão do patrimônio cultural, criou um grupo de multiplicadores da metodologia de educação patrimonial. Ou seja, o programa deu origem a um processo contínuo e sustentável de educação patrimonial na medida em que procurou difundir a prática da cidadania cultural na sua comunidade, sobretudo na escolar. Assim, propagou-se uma "rede de proteção" do patrimônio histórico, cultural e turístico do município de São João Del Rei, pois a comunidade local passou a aprender a valorizar e respeitar seus bens culturais e a reconhecer-se neles.

Além desse projeto, São João Del Rei destaca-se como referência para o Estado de Minas Gerais e para o país por contar em sua normatização interna com a Lei Municipal Nº 3.826/2004, que dispõe sobre a criação do "Programa Educação Patrimonial" em suas escolas municipais. Esse fato representa um avanço no processo de educação patrimonial que se propaga pelo país.

Como se percebe, é necessário que o conhecimento anteceda à idéia de preservação. Geralmente, preserva-se aquilo com o qual se tem uma relação afetiva, o que se estabelece através do conhecer. Santo Agostinho ensinava que "conhecemos à medida que amamos". Esse raciocínio soa, aparentemente, paradoxal quando o aplicamos à educação como forma de conhecimento: se há amor é porque há conhecimento e vice-versa.

A educação patrimonial exerce essa função de interligar o indivíduo ao seu passado, de maneira tal que o faça identificar o significado da memória coletiva para a

construção do presente, da sua correlação com a cultura como marca que identifica uma sociedade. Assim, o passado começa a ser valorado e tende a ser preservado.

Para preservar, é imprescindível que se rompa com a equivocada teoria futurista de que o passado não pode conviver harmoniosamente com o presente. Tal objetivo será atingido a partir do momento em que se criar uma relação de respeito entre o "velho" e o contemporâneo, propagando a noção de desenvolvimento sustentável que aspira ao equilíbrio entre o progresso tecnológico-econômico e o meio ambiente (que abrange também os bens de valor cultural). É justamente a sustentabilidade que garantirá às gerações futuras a chance de conviver com seu patrimônio cultural e correlacioná-lo com o momento em que vive, garantido-lhes a sucessão de sua história e a manutenção de sua identidade.

Conclui-se, portanto, que a educação patrimonial é um dos mais importantes instrumentos de preservação da cultura de um povo, propiciando às gerações futuras a oportunidade de conhecerem a sua própria identidade a partir da interação consciente com as heranças de seu multifário patrimônio cultural.

#### Referências bibliográficas:

Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Reflexões e contribuições para a Educação Patrimonial. Belo Horizonte, 2002.

ORIÁ, Ricardo. Educação patrimonial: conhecer para preservar. Disponível em <http://www.aprendebrasil.com.br>

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.